



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/714

Vitória, 01 de novembro de 2023

Senhor

Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 184, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.681/2023, referente ao Projeto de Lei nº 076/2023, de autoria do Vereador Vinícius José Simões, que altera a Lei nº 9.550, que obriga os Pronto Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no Município de Vitória a divulgarem o déficit de médicos existentes e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1721/2023, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7375339/2023
Ref.Proc.4717/2023 - CMV/DEL





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 1721 / 2023

PROCESSO N° 7375339/2023

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: AUT11681 - 184 - PROC. 4717-23 PL. 76 - 23

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.681/2023, referente ao Projeto de Lei n° 76/2023, de autoria do Vereador Vinicius Simões, com a seguinte ementa: "Altera a lei 9.550/2019 que obriga os prontos atendimentos, unidades de saúde e centros de especialidades situados no Município de Vitória a divulgarem o déficit de médicos existentes e dá outras providências".

Na sequência n° 06 consta manifestação da SEMUS opinando de forma desfavorável à proposta de lei.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora entenda louvável a proposta do legislador, o fato é que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de novas atribuições para a Secretaria de Saúde, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Ao determinar a divulgação (em tela) de forma atualizada da quantidade de médicos em atendimento e o tempo previsto para atendimento, de forma individualizada, para cada paciente, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

proposta cria inequívoca interferência na administração pública (amplia obrigações ao órgão municipal responsável), gerando, conseqüentemente, despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que para o cumprimento da lei, como posto, seria necessário recursos materiais e humanos.

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando cria despesa e atribuição para determinada Secretaria, o Poder Judiciário assim vem decidindo:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

ADI. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POMBOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (...) 3)Nessa toada, a Lei de iniciativa dos vereadores, criando novas atribuições para a Administração Municipal, avançou sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e violou o princípio da separação dos Poderes. A Constituição Estadual - guardando simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta da República - estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo. Na mesma senda, o art. 34, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, veda que Lei de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

iniciativa de vereador disponha sobre a organização administrativa do Poder Executivo. 4) Reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 5.927/17, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc. (TJES; ADI 0000199-96.2018.8.08.0000; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos Ferreira; Julg. 25/04/2019; DJES 06/05/2019).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.814/2009, do município de Mogi Mirim, que dispõe sobre a proteção do meio ambiente na comercialização, na troca e no descarte de óleo lubrificante e dá outras providências. Vício de iniciativa. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, já que cria obrigação para a Administração Pública. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Diploma que implica aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio. Ofensa ao Princípio da Primazia. Impossibilidade de dividir a lei em partes válidas e partes inválidas. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (grifei ADIn nº 0.325.669-36.2010.8.26.0000 p.m. de v. de 04.05.11 - Rel. Des. CAMPOS MELLO).

Como se vê, a jurisprudência pátria aponta para a inconstitucionalidade por incompatibilidade formal à Constituição Federal e reprisado por simetria com o artigo 63, Parágrafo único, inciso VI [vício de iniciativa por criar atribuição para Secretaria] e artigo 152, incisos I e II, todos da Constituição Estadual, [pelo fato de não ter sido realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro].

Frise-se que o projeto prescreve conduta objetiva a ser adotada pelo Poder Executivo, consistindo, portanto, em ato concreto de administração, despido da generalidade e abstração que são características essenciais das leis.

Destarte o projeto invade a denominada reserva de administração, que pode ser definida, de forma bastante sucinta, como o campo reservado à atuação exclusiva do Executivo, a área na qual competirá ao Prefeito traçar os parâmetros de ação dos órgãos, serviços e agentes envolvidos, imune à interferência do Legislativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de despesa e de novas atribuições à Secretaria Municipal, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese entendermos ser louvável a proposta do legislador, recomendamos o veto total ao Autógrafo de Lei. Contudo, deixamos a decisão para o crivo do Exmo. Sr. Prefeito, a fim de que exerça o seu juízo na forma como determina o art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 26 de outubro de 2023.

TAREK MOYSES Assinado de forma digital
por TAREK MOYSES
MOUSSALLEM: MOUSSALLEM:02273460767
02273460767 Dados: 2023.10.26 11:51:07
-03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 26/10/2023 11:55:41. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 69454E52-8FF5-4A0D-898A-F4A79975C753

